

Processo n.: @REP 15/00534606

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria 525/2015 - acerca de supostas irregularidades no Contrato 540/GAPLAN/2004 e Aditivos ns. 01 a 10, firmados com a FAEPESUL, para implantação do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Responsáveis: Edson Caporal, Renato Carlos da Silva, César Souza Júnior, Rubens Carlos Pereira Filho e Dário Elias Berger

Procuradores: Marina Michels Ouriques Machado e outros (de Dário Elias Berger)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 566/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, com fulcro no art. n. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC–21/2015, que trata de possíveis irregularidades na contratação direta, mediante dispensa de licitação, de fundação privada para a implantação do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão (SIAC), promovida pela Prefeitura Municipal de Florianópolis.

2. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Contrato n. 540/GAPLAN/2004 e seus Termos Aditivos de ns. 01 a 10, firmados entre a Prefeitura Municipal de Florianópolis e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (Faepesul), em face das seguintes irregularidades:

2.1. Contratação por meio de dispensa de licitação em situação que não se subsume a hipótese prevista no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1. do *Relatório de Reinstrução DLC n. 127/2017*);

2.2. Ausência de comprovação da compatibilidade dos preços dos serviços contratados, contrariando o disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2. do Relatório DLC n. 127/2017);

2.3. Ausência de detalhamento nos Termos Aditivos ao Contrato de todos os custos unitários, impossibilitando que os pagamentos sejam baseados em parâmetros da contraprestação dos serviços, em desconformidade com o art. 7º, §2º, II, c/c o art. 40, §2º, II, por força do art. 7º, §9º, todos da Lei n. 8.666/93 (itens 2.5. a 2.7 do *Relatório de DLC/CAJU/Div.5 n. 894/2020*).

3. Reconhecer a incidência de prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal para aplicação de multas previstas no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, em relação aos Responsáveis Edson Caporal e Renato Carlos da Silva pelas irregularidades apontadas nos itens 2.1 a 2.3 do Relatório DLC n. 127/2017, em razão da fluência do prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos *Relatórios DLC ns. 590/2016, 127/2017 e 894/2020*, à Ouvidoria deste Tribunal, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da Unisul (Faepesul) e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 29/2021

Data da sessão n.: 23/08/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos Presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC